



## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice-Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Membro Titular  
DEPUTADO NINHINHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular



**Parecer nº 0018/2021/ CIUT – O.S. Nº 00025**

**Protocolo nº: 1322/2021 - Processo nº: 178/2021**

**Data: 16/02/2021**

**Referente ao PL nº 117/2021** que “Dispõe sobre a arborização em conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos”.

**Autor: Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.**

**Relator:** Deputado

*Valmir Moretto*

### I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2021, foi colocada em pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 02/03/2021, sendo encaminhada no mesmo dia à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, porém recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, no dia 17/03/2021, com o intuito de encaminhar à referida Comissão, para emissão de Parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 117/2021, de autoria do Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, conforme ementa acima.

A referida propositura “Dispõe sobre a arborização em conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos”, conforme descritos às fls. 02.

O autor apresentou sua justificativa às fls. 02 e 03, onde faz as seguintes argumentações:

“A arborização desempenha um papel fundamental na qualidade de vida de uma comunidade urbana e gera incontáveis benefícios: reduz a insolação, o que ameniza o calor durante as horas mais quentes do dia, o que é especialmente importante para as pessoas que precisam caminhar ou trabalhar ao ar livre; bombeia água, na forma de vapor, para a atmosfera, o que aumenta a umidade do





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice-Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Membro Titular  
DEPUTADO NINHINHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 13

Ass. 8

ar, o que é particularmente importante nas regiões ou estações mais secas, e também ajuda a amenizar o calor...”

“O que se observa, entretanto, é que os conjuntos habitacionais, especialmente os conjuntos populares, carecem, em geral, de uma arborização minimamente adequada. O propósito, com o presente Projeto de Lei, é contribuir para minorar essa situação.”

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Nessa senda, foi apensado o Projeto de Lei 826/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco, protocolado cronologicamente depois do projeto inicialmente proposto, versando sobre o mesmo tema.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal da estrutura no contexto; e



o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e Conveniente é a proposta do ato o qual propõe a “reserva de espaço para mensagens de aviso sobre pessoas desaparecidas em veículos de transportes coletivos intermunicipais, boletos de prestação de contas e avisos e cobranças de serviços de empresas concessionárias no Estado de Mato Grosso”

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral"; conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

O autor do referido Projeto de Lei 117/2021 visa obrigar que sejam feitas arborização nos projetos de conjuntos habitacionais financiados total ou parcialmente por recursos públicos.

Descreve no texto da proposição em seu artigo 1º que “A empresa responsável pela construção de conjunto habitacional financiado, total ou parcialmente, com recurso público, fica obrigado a fazer a arborização do conjunto habitacional, de acordo com a legislação estadual e municipal”.

Observa se neste artigo que o autor tomou o cuidado em frisar a necessidade de se respeitar o que define a legislação estadual e municipal, pois ambas definem os critérios que devem ser seguidos para o plantio de mudas, arvores e projetos de arborização nos perímetros urbanos.

Nos incisos deste mesmo artigo o autor define sobre os critérios, tais como:

*“§1º Para a contratação do financiamento junto ao agente financeiro público, o empreendedor deve apresentar um projeto de arborização dos passeios públicos do conjunto habitacional devidamente aprovado pelo Poder Público estadual e municipal.”*

*“§2º No projeto de arborização deverá ser dada prioridade ao plantio de espécies nativas da região, que deverão*

*predominar, em número de indivíduos plantados, sobre as espécies exóticas.”*

*“§3º O empreendedor será responsável pela manutenção das árvores plantadas até que as autoridades competentes emitam o Habite-se do conjunto habitacional.”*

Todos os critérios supracitados demonstram o cuidado do legislador quanto a preservação da flora e da fauna local, pois quando espécies locais são plantadas a fauna local se instala e se prolifera de forma positiva no meio ambiente.

Do ponto de vista da infraestrutura existem muitos estudos científicos comprovando que o plantio de árvores em perímetro urbano amenizam as ilhas de calor provocadas pelo aquecimento do concreto utilizado nas obras.

E ainda pode se afirmar que o plantio dessas árvores proporciona uma qualidade de vida aos moradores que residirem nesses espaços, fornecendo sombra, oxigênio de qualidade, frutos e uma paisagem agradável aos olhos de quem reside ali.

Condomínios particulares já estão sob essa égide, onde devem ser construídas obrigatoriamente com infraestrutura de água, saneamento básico, energia elétrica, pavimentação e arborização dos espaços em comum, além de uma área de reserva ambiental para mitigar os danos causados pela construção do empreendimento.

Em que pese à relevância do presente Projeto de Lei encaminhado a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para emissão de parecer, onde a proposta do Deputado Estadual Eduardo Botelho objetiva incentivar e obrigar o plantio de árvores nos conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos no Estado de Mato Grosso, insta salientar a legislação Federal que trata sobre a matéria.

✓ **Lei No 12. 651, de 25 de maio de 2012.**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de



abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

✓ **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

✓ **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

✓ **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O artigo "*A tutela jurídica da arborização urbana*<sup>1</sup>", dispõe em seu texto a fundamentação legal e a necessidade de se ter um ambiente arborizado nos espaços urbanos, conforme a breve passagem a seguir:

O Código Florestal (Lei nº. 12.651/2012) traz em seu art. 3º, XX, o conceito de área verde urbana: "espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais".

Há que se atentar também ao que dispõe o plano diretor do município onde o empreendimento será construído, e respeitado esses critérios e a legislação pertinente, não existe impedimento para que a referida proposição prospere.

A proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 117/2021 está em consenso com a legislação federal, onde denega ao Estado criar instrumentos legais capazes de auxiliar a busca e qualidade de vida do cidadão obrigando o plantio de árvores

<sup>1</sup> <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-tutela-juridica-da-arborizacao-urbana/>



## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Membro Titular  
DEPUTADO NINHINHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular



nos conjuntos habitacionais populares financiados total ou parcialmente com dinheiro público, tudo em prol da qualidade de vida, bem estar e qualidade ambiental.

Demonstrada a necessidade de se efetuar a urbanização destes espaços comuns nos conjuntos habitacionais financiados, fica evidente a relevância do projeto de Lei de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Com relação ao Projeto de Lei nº 826/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco, trata-se de assunto correlato e apresentado em data posterior ao Projeto de Lei nº 117/2021, o qual já passou por primeira votação. Dessa forma, esta relatoria sugere que o Projeto nº 826/2021 seja rejeitado.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 117/2021**, de autoria do Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, **rejeitando-se o Projeto de Lei nº 826/2021**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Referente ao PL nº 117/2021 que *“Dispõe sobre a arborização em conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos”*.

A proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 117/2021 está em consenso com o pressuposto de relevância social, atendendo também os pressupostos de conveniência e oportunidade. Uma vez demonstrada a viabilidade, a importância do projeto e a necessidade de auxiliar a sociedade.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 117/2021**, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência, e de grande relevância social, **rejeitando-se o Projeto de Lei 826/2021**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

Sala das Comissões, em 06 de 07 de 2022.





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice-Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Membro Titular  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 18

Ass. J

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 117/2021 - Parecer nº: 0018/2021
Reunião da Comissão em <u>06 / 07 / 2022</u>
Presidente: Deputado Estadual VALMIR MORETTO
Relator: <i>Deputado Valmir Moretto</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei nº 117/2021, de autoria do Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, <b>rejeitando-se o Projeto de Lei nº 826/2021</b> , de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	<i>Valmir Moretto</i>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice - Presidente	<i>Sebastião Rezende</i>
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI Membro Titular	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	

